



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.413 - SC (2019/0176102-3)

RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)
IMPETRANTE : FERNANDO TADEU TORQUETTI RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDO TADEU TORQUETTI RODRIGUES - MG167392
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : THALYSON DA SILVA E SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, nos termos do entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, inépcia da inicial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria.

III - **In casu**, concluiu-se pela suficiente narrativa dos fatos imputados ao paciente e pela observância dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não se obstando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

IV – “À exceção de quando se possam emergir dos atos, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a inocência do acusado ou a extinção da punibilidade, esta Corte é firme na compreensão de não ser possível conhecer do pleito de trancamento da demanda, em âmbito de habeas corpus ou do recurso ordinário respectivo, porquanto ensejaria o reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório produzido ao longo da marcha processual, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, marcado pela celeridade e pela sumariada na cognição” (HC n. 394.537/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 09/06/2017).

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Leopoldo de Arruda Raposo
(Desembargador Convocado do TJ/PE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.413 - SC (2019/0176102-3)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE : FERNANDO TADEU TORQUETTI RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDO TADEU TORQUETTI RODRIGUES - MG167392
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : THALYSON DA SILVA E SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em benefício de **THALYSON DA SILVA E SILVA**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos art. 33 da Lei n. 11.343/06 e art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

Irresignada, a d. Defesa impetrou **habeas corpus** na origem, o qual teve a sua **ordem denegada**, nos termos do v. acórdão assim ementado (fls. 57-64):

"HABEAS CORPUS. CRIMES DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES E FURTO QUALIFICADO (ART. 33 DA LEI N. 11.343/06 E ART. 155, § 4º, INC. IV, DO CÓDIGO PENAL). PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DA INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO DELITO DE FURTO QUALIFICADO. INVIABILIDADE. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE NARRA SUFICIENTEMENTE A PRÁTICA CRIMINOSA. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO MINUCIOSA DA CONDUTA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. IMPOSSIBILIDADE AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NÃO IDENTIFICADO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA."

Daí o presente **habeas corpus**, no qual a d. Defesa requer o trancamento da ação penal.

Sustenta inépcia da denúncia, em razão de não ter sido narrada a eventual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participação do paciente no delito de furto.

Aduz a ausência de indícios de autoria, em especial, porque *"a própria vítima apontou pessoa totalmente distinta como Autor do delito, qual seja Jaderson Patrick Alves com quem foi encontrado o celular de marca LG cor preta e a quantia de R\$ 335,00, exatamente a res furtiva constante no APFD"* (fl. 10).

Assim, alega ofensa à ampla defesa.

Requer a concessão da ordem, inclusive LIMINARMENTE, para *"a suspensão do processo e cancelamento da audiência designada para 18/06/2019"* (fl. 15). No mais, seja a ordem *"conhecida para o trancamento da ação penal, tendo em vista a inicial acusatória ser manifestamente inepta, com a consequente rejeição tardia da denúncia e declarados prejudicados os demais argumentos expostos na inicial"* (fls. 15-16).

O pedido liminar foi **indeferido**, às fls. 408-410.

As informações foram prestadas, às fls. 414-416, 417-419 e 422-459.

O d. Ministério Público Federal, às fls. 461-469, manifestou-se pelo **não conhecimento do writ**, conforme r. parecer assim ementado:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO E TRÁFICO DE DROGAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. NECESSIDADE REEXAME PROBATÓRIO. PRECEDENTE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA DAS CONDUTAS EM HIPÓTESE DE COAUTORIA. DENÚNCIA QUE EXPLICITOU DE FORMA SUFICIENTE A VINCULAÇÃO DO PACIENTE COM OS FATOS CRIMINOSOS, AO NARRAR QUE ELE E SEUS COMPARSAS SE ACHAVAM NO CARRO UTILIZADO NA SUBTRAÇÃO DOS BENS DA VÍTIMA, SENDO QUE A IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO LEVOU OS POLICIAIS MILITARES À RESIDÊNCIA DOS CRIMINOSOS, ONDE PARTE DOS ACUSADOS FOI SURPREENDIDA QUANDO TROCAVA O CHIP DO CELULAR DA VÍTIMA E, A OUTRA PARTE, INCLUINDO O PACIENTE, QUANDO TENTAVA DESCARTAR O MATERIAL ENTORPECENTE QUE HAVIA NO IMÓVEL NO VASO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SANITÁRIO. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

Parecer pelo não conhecimento do writ."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 516.413 - SC (2019/0176102-3)

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

IMPETRANTE : FERNANDO TADEU TORQUETTI RODRIGUES
ADVOGADO : FERNANDO TADEU TORQUETTI RODRIGUES - MG167392
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : THALYSON DA SILVA E SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS E FURTO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL. **HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

I - A Terceira Seção desta Corte, nos termos do entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - O trancamento da ação penal constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, inépcia da inicial acusatória, atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria.

III - **In casu**, concluiu-se pela suficiente narrativa dos fatos imputados ao paciente e pela observância dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não se obstando o exercício do contraditório e da ampla defesa.

IV – *“À exceção de quando se possam emergir dos atos, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a inocência do acusado ou a extinção da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*punibilidade, esta Corte é firme na compreensão de não ser possível conhecer do pleito de trancamento da demanda, em âmbito de habeas corpus ou do recurso ordinário respectivo, porquanto ensejaria o reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório produzido ao longo da marcha processual, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, marcado pela celeridade e pela sumariada na cognição” (HC n. 394.537/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 09/06/2017).*

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE): A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela **Primeira Turma do col. Pretório Excelso**, firmou orientação no sentido de não admitir **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Tal posicionamento tem por objetivo preservar a utilidade e eficácia do **habeas corpus** como instrumento constitucional de relevante valor para proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, de forma a garantir a necessária celeridade no seu julgamento. Assim, incabível o presente **mandamus**, porquanto substitutivo de recurso ordinário.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado de ofício.

Pugna o impetrante pelo trancamento da ação penal com base em suposta **inexistência de indícios de autoria delitiva**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para delimitar a **quaestio**, trechos do v. acórdão combatido (fls. 57-64):

"Busca o impetrante, o reconhecimento da inépcia da denúncia, com relação ao delito de furto qualificado.

Em que pesem os argumentos do impetrante, entendo que não há como reconhecer que a exordial acusatória é inepta.

Constata-se que a referida peça identifica as partes, narra os fatos de forma clara e objetiva e descreve adequadamente as condutas do paciente, atendendo aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Percebe-se, da descrição dos fatos, que estes se enquadram, em tese, nos tipos previstos no art. 155, § 4º, inc. IV, do Código Penal e no art. 33 da Lei n. 11.343/06, não prosperando a aventada inépcia da denúncia.

[...]

Vê-se a presença dos requisitos contidos no art. 41 do CPP, sobretudo dos elementos essenciais, assim compreendidos aqueles necessários para identificar a conduta como fato típico. Com efeito, a denúncia expôs claramente os fatos criminosos e suas circunstâncias a partir de elementos suficientes colhidos na fase extrajudicial, de sorte a permitir plenamente o exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não pode ser acoimada de inepta.

*E como bem apontou o douto Procurador de Justiça, 'basta o exame da peça acusatória para se concluir que o Órgão Ministerial descreveu com precisão e clareza necessárias os fatos imputados ao paciente, furto de objetos que estavam numa camionete e posse ilegal de drogas, permitindo-lhe conhecer os termos da acusação e exercitar regularmente sua defesa. Portanto, a Denúncia atende a todos os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal, desempenhando, assim, as funções que dela se esperava, como bem salientado no decisum de fls. 291/292 daqueles autos' **'Forçoso reconhecer que houve a correta indicação e qualificação do acusado, a resumida descrição dos fatos, indicando data e forma de como se deu o episódio criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como há também a indicação das testemunhas que se pretende a oitiva'** (fl. 365).*

Pertinente frisar que não se faz necessária a descrição pormenorizada da conduta do paciente, tendo a exordial acusatória descrito suficientemente os fatos a ele imputados.

[...]

Diante disso, não há se falar em inépcia da denúncia e, por consequência, afasta-se o pleito de trancamento da ação penal, até porque, para isto, seria necessária a análise do conjunto fático das provas acerca da atipicidade da conduta do paciente ou dos indícios a fundamentar a acusação, o que exige ampla discussão e foge do âmbito da via eleita.

Por esses motivos, entendo que se deve conhecer do writ e denegar a ordem" (grifei).

Pois bem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O **trancamento da ação penal** constitui medida de exceção, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a **inépcia da exordial acusatória**, a **atipicidade da conduta**, a **presença de causa de extinção de punibilidade** ou a **ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade**.

Com efeito, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade. Não é exigida certeza, que, a toda evidência, somente será comprovada ou afastada durante a instrução probatória. Prevalece, assim, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do **in dubio pro societate**.

A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, **constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa**, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus** ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. ENTORPECENTE DESTINADO AO CONSUMO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE DOLO DO ACUSADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.

1. Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.

[...]

3. Recurso desprovido" (RHC n. 83.724/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 23/06/2017, grifei).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. DESCABIMENTO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERSECUÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...]

3. *Nos termos do entendimento consolidado desta Corte Superior, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.*

4. *Agravo regimental não provido"* (AgRg no RHC n. 67.110/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 23/06/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO E DEPÓSITO DE PRODUTOS (SUPLEMENTOS ALIMENTARES E/OU MEDICAMENTOS) PROIBIDOS. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO E PLEITO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. *Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia.*

2. *Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação dos recorrentes e os fatos. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.*

3. *O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.*

[...]

5. *Recurso ordinário não provido"* (RHC n. 80.845/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 30/05/2017, grifei).

Cito ainda os seguintes precedentes do col. Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Quando do recebimento da denúncia, não há exigência de cognição e avaliação exaustiva da prova ou apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade.

2. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos de manifestas (i) atipicidade da conduta, (ii) presença de causa extintiva de punibilidade ou (iii) ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre no presente caso.

3. Agravo regimental conhecido e não provido" (HC n. 1.419.18/RS AgR, **Primeira Turma**, Rel.^a Min.^a **Rosa Weber**, DJe de 19/06/2017, grifei).

"Processual penal. Agravo regimental em Habeas corpus. Posse de munição. Alegação de atipicidade da conduta. Improcedência. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

1. O trancamento da ação penal pela via processualmente restrita do habeas corpus só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes.

2. Não há possibilidade de concessão da ordem de ofício, tendo em vista que os autos não evidenciam teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (HC n. 138.157/MG AgR, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe de 19/06/2017, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA NULIDADE DO ATO DECISÓRIO QUE SUPOSTAMENTE TERIA DETERMINADO A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COM APOIO EXCLUSIVO EM DELAÇÃO ANÔNIMA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO REVELADORA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES. INSTAURAÇÃO PRÉVIA DE INQUÉRITO POLICIAL PARA EFEITO DA VÁLIDA DECRETAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES AO PROCESSO PENAL. CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO PROCESSO DE HABEAS CORPUS. PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (RHC n. 126.420/RS AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 15/03/2017, grifei).

In casu, sendo prescindível na denúncia a individualização da conduta de forma pormenorizada, conclui-se por suficiente a narração dos fatos imputados ao paciente, **inclusive em relação à autoria, pois, embora a d. Defesa argumente que haveria prova testemunhal em sentido oposto, deve-se lembrar que a própria pluralidade de réus, como no presente caso, pode confundir os depoentes. Tudo o que enseja a necessidade de aguardar a instrução do feito.**

Os termos da denúncia (fls. 23-27):

*"Extrai-se do Caderno Indiciário, que no dia 24 de janeiro de 2019, às 19h15min, na Av. Água Marinha, Mariscal, no Mirante do Mariscal, os denunciados JADERSON PATRICK ALVES, **THALYSON DA SILVA E SILVA**, WUADSON FERREIRA FURTADO, ALEXANDRE FIRMO MACEDO e NATANAEL FERREIRA AGUIAR, em comunhão de esforços e vontades, imbuídos de animus furandi, subtraíram para si ou para outrem, coisas alheias móveis, consistentes em uma bolsa contendo documentos, chaves, 1 (um) óculos de sol, 1 (um) aparelho celular, marca LG, cor preta, avaliado posteriormente em R\$ 400,00 (quatrocentos) 1 e aproximadamente a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais), que estavam no interior da caminhonete Toyota Hilux, pertencente à vítima Robson Vinicius de Souza Freitas, a qual estava parada com os vidros abertos no aludido Mirante.*

A Polícia Militar foi comunicada sobre o furto, via Central, tendo sido repassadas informações sobre os veículos que passaram no momento do crime, isto é, uma motocicleta Biz, de cor branca, bem como a placa do veículo Renault Clio prata (DEE-2535) em que estariam quatro masculinos. Consta que os Milicianos já tinham notícia e estavam diligenciando acerca da prática de outro furto cometido pelos ocupantes desse automóvel, pouco antes, na praia de Bombinhas.

De posse de tais informações, ainda no mesmo dia, por volta das 20h, a guarnição dirigiu-se à residência do proprietário do Renault/Clio, o ora denunciado ALEXANDRE, localizada na Rua Mergulhão Caçador, n. 1439, Bombas, Bombinhas/SC, encontrando naquele momento o veículo estacionado à porta com o motor ainda aquecido, os denunciados ALEXANDRE e NATANAEL saindo da residência, o primeiro na posse de R\$ 152,00 (cento e cinquenta e dois reais), enquanto o denunciado JADERSON trocava o chip do celular que haviam acabado de subtrair, além de estar na posse da quantia de R\$ 335,00 (trezentos e trinta e cinco reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo imóvel da Rua Mergulhão Caçador, em outra quitinete, onde reside o denunciado JADERSON, foram abordados os denunciados THALYSON e WUADSON, que tentavam dispensar, no vaso sanitário, diversas buchas de substâncias semelhante à cocaína.

Assim foi que, nas mesmas condições de tempo e local, averiguou-se que os denunciados JADERSON, THALYSON e WUADSON tinham em depósito, guardavam e/ou traziam consigo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fim de comercialização, cerca de 40 (quarenta) buchas de cocaína, que foram jogadas no vaso sanitário, das quais 21 (vinte e uma) buchas de cocaína foram recuperadas intactas, enquanto mais de 20 (vinte) buchas de cocaína foram dissolvidas, tendo sido apreendidos os respectivos plásticos que serviam de embalagem.

As substâncias foram submetidas à exame pericial (fl. 36) e restou apurado, preliminarmente, que se tratava de cocaína, droga esta capaz de causar dependência física e/ou psíquica, referidas na Portaria n. 344, de 12.05.1998, do Ministério da Saúde, estando proibido o uso e comércio em todo território nacional.

Assim agindo, os denunciados JADERSON PATRICK ALVES, THALYSON DA SILVA E SILVA, WUADSON FERREIRA FURTADO, ALEXANDRE FIRMO MACEDO e NATANAEL FERREIRA AGUIAR infringiram o disposto no artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal e, ainda, os denunciados JADERSON PATRICK ALVES, THALYSON DA SILVA E SILVA e WUADSON FERREIRA FURTADO infringiram o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, razão pela qual o Ministério Público oferece a presente denúncia, que requer seja recebida e, uma vez comprovada, requer sua condenação, após a realização de todos os trâmites processuais do procedimento ordinário (artigos 396 e seguintes do Código de Processo Penal), inclusive com a oitiva das testemunhas adiante arroladas e a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal." (grifei)

Conforme também consignado no v. acórdão, verifica-se a observância aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não se obstando o exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito da respectiva ação penal.

Nesse sentido, precedente deste eg. Tribunal Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 121, §2º, INCISOS II E IV, DO CÓDIGO PENAL. PEDIDOS DE INUTILIZAÇÃO DAS GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS E DE DESENTRANHAMENTO DE PROVAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 41, DO CPP. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I - Os pedidos de inutilização das gravações telefônicas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim como de desentranhamento dos laudos periciais acostados à ação penal em trâmite na primeira instância e das provas supostamente obtidas de forma ilícita não foram analisadas pelo eg. Tribunal de origem. Dessa forma, fica esta Corte Superior impossibilitada de examinar tais teses, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes).

II - A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com o que dispõe os art. 41 do CPP, e o art. 5º, LV, da CF/88. A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito (HC n. 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 2/2/2007).

A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

III - Não está caracterizada a inépcia da denúncia quando se constata que houve a individualização dos denunciados, a descrição dos fatos delituosos, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, de acordo com os requisitos exigidos no art. 41 do CPP.

IV - Ademais, conforme entendimento desta eg. Corte Superior, não é imprescindível na denúncia a individualização da conduta de forma pormenorizada, nos casos de coautoria (precedentes).

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido." (RHC 65.251/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, DJe 10/12/2015, grifei)

Convém observar que, ausente abuso de poder, ilegalidade flagrante ou teratologia, o exame da existência de materialidade delitiva ou de indícios de autoria demanda amplo e aprofundado revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do **habeas corpus**, que não admite dilação probatória, reservando-se a sua discussão ao âmbito da instrução processual.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (I) PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO POR CUSTÓDIA DOMICILIAR. PLEITO PREJUDICADO. (II) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O pleito de substituição da segregação preventiva da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente pela custódia domiciliar, com fulcro no art. 318, V, do Código de Processo Penal, foi supervenientemente deferido pelo Juízo a quo. Tal o contexto, nesse particular, perde o objeto o presente writ.

2. À exceção de quando se possam emergir dos atos, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a inocência do acusado ou a extinção da punibilidade, esta Corte é firme na compreensão de não ser possível conhecer do pleito de trancamento da demanda, em âmbito de habeas corpus ou do recurso ordinário respectivo, porquanto ensejaria o reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório produzido ao longo da marcha processual, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, marcado pela celeridade e pela sumariiedade na cognição.

3. Caso em que os elementos constantes dos autos demonstram a presença de suporte mínimo à acusação formulada. Além disso, a exordial acusatória indica a existência da prova dos delitos e os indícios suficientes de sua autoria, bem como discrimina a conduta, em tese, praticada pela paciente, preenchendo os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal e assegurando o devido contraditório e a ampla defesa da imputação.

4. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada."
(HC n. 394.537/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 09/06/2017).

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DO CRIME. PERICULOSIDADE DA AGENTE. VINCULAÇÃO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inicialmente, com relação às alegações de ausência de indícios de autoria, tal análise demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, sobre a existência de provas suficientes para ensejar uma possível condenação do recorrente, bem como a respeito da sua participação na empreitada criminosa, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus e do recurso em habeas corpus, que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitem dilação probatória.

[...]

Recurso ordinário desprovido." (RHC 90.454/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Pacionik, DJe 24/08/2018, grifei)

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. INDÍCIOS DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Para verificar se os elementos até então obtidos são suficientes para demonstrar a autoria delitiva, seria necessária ampla dilação probatória, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

2. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312 do CPP.

3. O Juiz de primeiro grau, ao indeferir o pedido de liberdade ao réu, manteve a prisão preventiva para garantir a ordem pública, ante a periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi por ele empregado - quatro agentes, todos com arma de fogo, e restrição da liberdade da vítima por duas horas, que foi colocada no porta-malas do veículo.

4. Recurso não provido." (RHC 100.760/GO, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 28/08/2018, grifei)

No caso concreto, não tendo a d. Defesa demonstrado, de plano, sem necessidade de revolvimento fático-probatório e instrução processual, **a inépcia da exordial acusatória ou a ausência de indícios mínimos de autoria**, inviável a concessão da ordem a fim determinar o trancamento da ação penal.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0176102-3

HC 516.413 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002319120198240139 082019000273629 2319120198240139 40042778420198240000
40164539520198240000 82019000273629

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO TADEU TORQUETTI RODRIGUES
ADVOGADO	: FERNANDO TADEU TORQUETTI RODRIGUES - MG167392
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: THALYSON DA SILVA E SILVA
CORRÉU	: JADERSON PATRICK ALVES
CORRÉU	: WUADSON FERREIRA FURTADO
CORRÉU	: ALEXANDRE FIRMO MACEDO
CORRÉU	: NATANAEL FERREIRA AGUIAR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.